

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	27
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	43
ATOS DA CORREGEDORIA.....	44
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	44

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 08 de abril de 2025

Publicação: Quarta-feira, 09 de abril de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003021/2024: REPRESENTAÇÃO – EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: SRª. MÁRCIA FERNANDA RIO LIMA RÊGO (PREGOEIRA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Srª. Márcia Fernanda Rio Lima Rêgo **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do Relatório da DFCONTRATOS e do Relatório da DFINFRA e apresente defesa, bem como a documentação que entender necessária, constante no Processo do **TC nº 003021/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de abril de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 019995/2018: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

GESTOR: SR. SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Silas Noronha Mota **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), comprove o cumprimento da Determinação contida no item “b” do Acórdão nº 227/2024-SPL, constante no Processo de Auditoria - **TC nº 019995/2018**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de abril de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 011894/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA CRISTIANE DINIZ ALVES EIRELE.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita à Empresa Cristiane Diniz Alves EIRELE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifestem acerca dos fatos apresentados na Representação em tramitação neste Tribunal, constante no Processo TC nº 011894/2024. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de abril de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006028/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA PIAUÍ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR (REPRESENTADA PELO SR. EDMUNDO SOARES DE CARVALHO FILHO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Piauí Locações de Veículos e Transporte Escolar **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto a todas as ocorrências mencionadas no Relatório de Inspeção, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 006028/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de abril de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 006375/2024

ACÓRDÃO Nº 159/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO IN LOCO

OBJETO: INSPEÇÃO IN LOCO VISANDO FISCALIZAR, OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

EXERCÍCIO: 2023

GESTOR: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA - PREFEITO

ADVOGADO: NUNO KAUÊ DOS SANTOS BERNARDES BEZERRA, OAB-PI Nº 12.073

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INSPEÇÃO IN LOCO. PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

Inspeção in loco visando a análise de processos licitatórios, Pregão Eletrônico nº 020/2023-SRP – contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, e Pregão Eletrônico nº 004/2024-SRP – contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção in loco visando Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação, inclusive procedimentos auxiliares, com foco na adequação do instrumento de convocação e anexos. Fiscalizar o planejamento das contratações, inclusive quanto ao estabelecimento do plano anual de contratações, mapeamento de riscos e a realização de estudos técnicos preliminares. Analisar a implementação da nova Lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/21) pelo jurisdicionado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os Princípios da Eficiência, Eficácia e Legitimidade do processo.

IV. DISPOSITIVO

Disposições da Lei nº 14.133/2021, inciso VII do art. 12, da Lei 14.133/2021, artigo 358, III, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Inspeção in loco. Prefeitura Municipal de Cocal. Exercício 2023. Decisão Unânime. Provimento. Por Maioria. Expedição de Alerta e Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela procedência da Inspeção, e, no mérito, deu-lhe provimento pela expedição de Alerta e Determinação, nos seguintes termos.

1) PROCEDÊNCIA da presente Inspeção;

2) EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Prefeitura do Município de Cocal, nos termos do artigo 358, II, do Regimento Interno do TCE/PI, para que, nos processos licitatórios, observe as disposições da Lei nº 14.133/2021 quanto à edição de ato com a designação de fiscais de contrato substitutos; quanto ao dimensionamento exato das necessidades com base em estimativas quantitativas; e quanto às justificativas para realização do procedimento;

3) EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO à Prefeitura do Município de Cocal, nos termos do artigo 358, III, do Regimento Interno do TCE/PI, para que: a) capacite os fiscais e fiscais substitutos em conformidade com a Lei nº 14.133/2021; b) elabore o Plano de Contratações Anual, com fulcro no inciso VII do art. 12, da Lei 14.133/2021, visando a um melhor planejamento das compras/serviços e à otimização dos recursos no âmbito municipal; c) adote procedimentos de controle sobre o recebimento, estoque, armazenamento e utilização dos alimentos da merenda escolar; d) efetue fiscalizações sanitárias nas unidades escolares do município com as respectivas emissões do alvará de vigilância sanitária.

Votantes os Conselheiros (as) WALTÂNIA MARIANO GUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, e os Conselheiros Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas presente: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR. Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 31/03/2025 a 04/04/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO – TC/002850/2024

ACÓRDÃO Nº 113/2025 – SSC

EXTRATO DE JULGAMENTOS: 3319/205 E 35/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021/2023

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADA: CLARA PEREIRA SOBRINHO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB Nº 11.687/PI

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNHO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Representação – P. M de Cajueiro da Praia-PI - Tomada de Preço nº 001/2021 -Unanimidade – Procedência – Multa - Consonância com o MPC - Exercício de 2021/2023

Sumário: Processo de Representação Procedência – Multa - Consonância com o M.P. de Contas - Acolhimento da proposta de Encaminhamento apresentada pela Divisão Técnica - Instauração de Tomada de Contas especial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto da Relatora (peça 50), extrato de julgamento (peça 51), a retificação feita pela Relatora, em sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50), da seguinte forma:

a) Pela Procedência da presente Representação;

b) Aplicação de multa a responsável Clara Pereira Sobrinho nos termos do art. 206, I, do Regimento Interno, no valor de 500 UFR.

c) Acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, à peça 09, fls. 21 e 22, a fim de que sejam expedidas determinações à responsável para que:

c1- Proceda à ANULAÇÃO do procedimento licitatório referente à TP 001/2021 do Município de Cajueiro da Praia, em virtude da fraude constatada pela apresentação de atestado de capacidade técnico ideologicamente falso;

c2- Os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratados sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço;

c3 - Nos processos de pagamentos, a comprovação e liquidação das despesas sejam realizadas com a documentação mínima para tal, nos termos dos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

c4 - Os aditivos contratuais sejam baseados em Parecer/Estudo Técnico ou documento equivalente que respalde a adição, de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório, de acordo com o art. 65, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93

d) Pela Instauração de Tomada de Contas Especial, sem a necessidade da fase interna, nos termos da Instrução Normativa 03/2014, diante da ausência da comprovação de regularidade de todos os serviços prestados e dos pagamentos efetuados, a fim de que se apure a ocorrência de dano ao erário, bem como a identificação dos respectivos responsáveis.

Presidente: Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Sessão da Segunda Câmara, The 26 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO – TC/002850/2024

ACÓRDÃO Nº 114/2025 – SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3319 E 35/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021/2023

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO: OZIRES CASTRO SILVA – EX PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNHO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Representação – P. M de Cajueiro da Praia-PI - Tomada de Preço nº 001/2021 -Unanimidade – Procedência – Multa - Consonância com o MPC - Exercício de 2021/2023

Sumário: Processo de Representação –Procedência - Multa- Unanimidade Instauração de Tomada de Contas Especial - Consonância com o MPC –

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto da Relatora (peça 50), extrato de julgamento (peça 51), a retificação feita pela Relatora, em sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50), da seguinte forma:

a) Pela **Procedência** da presente Representação;

b) Aplicação de multa no valor de **500 UFR** nos termos do art. 206, I, do Regimento Interno.

c) **Pela Instauração de Tomada de Contas Especial**, sem a necessidade da fase interna, nos termos da Instrução Normativa 03/2014, diante da ausência da comprovação de regularidade de todos os serviços prestados e dos pagamentos efetuados, a fim de que se apure a ocorrência de dano ao erário, bem como a identificação dos respectivos responsáveis.

Presidente: Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, The 26 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO – TC/002850/2024

ACÓRDÃO Nº 115/2025 – SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3319 E 35/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021/2023

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO: MARCOS VINICIUS CAVALCANTE PINHEIRO – SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA CONCEITO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNOLA RODRIGUES OAB Nº 12.276-PI

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNHO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Representação – P. M de Cajueiro da Praia-PI - Tomada de Preço nº 001/2021 -Unanimidade – Procedência – Multa - Consonância com o MPC - Exercício de 2021/2023

Sumário: Processo de Representação –Procedência - Consonância com o MPC – Multa – Instauração de Tomada de Contas Especial - Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto da Relatora (peça 50), extrato de julgamento (peça 51), a retificação feita pela Relatora, em sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50), da seguinte forma:

a) – Pela **Procedência** da presente Representação

b) Aplicação de multa no valor de **500 UFR** nos termos do art. 206, I, do Regimento Interno.

c) - **pela Instauração de Tomada de Contas Especial**, sem a necessidade da fase interna, nos termos da Instrução Normativa 03/2014, diante da ausência da comprovação de regularidade de todos os serviços prestados e dos pagamentos efetuados, a fim de que se apure a ocorrência de dano ao erário, bem como a identificação dos respectivos responsáveis.

Presidente: Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, The 26 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO – TC/002850/2024

ACÓRDÃO Nº 116/2025 – SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3319 E 635/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021/2023

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA OAB Nº 11.687

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNHO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Representação – P. M de Cajueiro da Praia-PI - Tomada de Preço nº 001/2021 -Unanimidade – Procedência - Consonância com o MPC – Multa - Exercício de 2021/2023

PROCESSO: TC/0002887/2025

Sumário: Processo de Representação –Procedência – Multa - Acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela Divisão Técnica - Consonância com o MPC – Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto da Relatora (peça 50), extrato de julgamento (peça 51), a retificação feita pela Relatora, em sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50), da seguinte forma:

a) Pela **Procedência** da presente Representação;
 b) Aplicação de multa no valor de **500 UFR** nos termos do art. 206, I, do Regimento Interno.
 c) Acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, à peça 09, fls. 21 e 22, a fim de que sejam expedidas **determinações** aos responsáveis para que:

C1 - Procedam à **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório referente à TP 001/2021 do Município de Cajueiro da Praia, em virtude da fraude constatada pela apresentação de atestado de capacidade técnico ideologicamente falso;

C2 - Os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratados sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço;

C3 - Nos processos de pagamentos, a comprovação e liquidação das despesas sejam realizadas com a documentação mínima para tal, nos termos dos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

C4 - Os aditivos contratuais sejam baseados em Parecer/Estudo Técnico ou documento equivalente que respalde a adição, de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório, de acordo com o art. 65, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93.

Presidente: Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga,

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, The 26 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 80/2025 - SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 15/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA PRESENCIAL: 27 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AFASTADOS. MANTER DECISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de Declaração que alega omissão e contradição no Acórdão nº 15/2025, pois quando confrontado com os elementos técnicos constantes no processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Os argumentos da Relatora para reformar o parecer prévio e afastar a reprovação das contas de 2022 foi a suposta trajetória de redução da despesa com pessoal, a qual evidenciaria um esforço da gestão municipal na adequação fiscal.

3. O embargante defende que este entendimento colide com as constatações da Divisão Técnica e com o parecer ministerial, que demonstram que o município não reduziu de forma efetiva suas despesas com pessoal, tendo inclusive agravado a irregularidade no exercício subsequente/2023.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. O voto de um julgador é uma decisão formal, após análise das evidências e argumentos apresentados em um caso. O relatório da fiscalização deve ser considerado na formação da sua convicção, mas não vincula o

posicionamento do julgador. Pareceres técnicos são meios que auxiliam a compreender aspectos específicos do caso. No entanto, a relatoria tem liberdade de aceitá-los ou não, desde que fundamente sua decisão de forma clara e coerente.

2. A decisão embargada foi proferida com base em fundamentos claros e coerentes, se manifestando sobre todos os pontos levantados na decisão original, não havendo, portanto, qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

IV. DISPOSITIVO:

1. Conhecimento e Improvimento.

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira. 2022. Decisão Unânime. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do artigo nº 435 do Regimento Interno, e considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão embargada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11).

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Votantes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

Ausente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024).

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador- Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial de 27 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 36/2025-SPL

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO UNIDADE GESTORA: DOM EXPEDITO LOPES EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023 RESPONSÁVEL: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: QUEMUEL FERREIRA CAMPOS – OAB PI Nº 9949

UIANA FALCÃO COIMBRA – OAB PI Nº 9631

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS. EXTRATO DE JULGAMENTO: 3168

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES. EXERCÍCIO DE 2023.

1- O recorrente apenas reiterou os argumentos e documentos apresentados em sede da Denúncia e ainda reconhece o pagamento com recursos públicos de revisão de veículo de sua titularidade.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Denúncia. Exercício de 2023. Julgamento em consonância com o Ministério Público de Contas pelo Conhecimento e, no mérito, pelo Improvimento, mantendo o Acórdão nº 442/2024. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), o voto da Relatora (peça 10), por unanimidade dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e quanto ao mérito pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de Licença Prêmio – Portaria nº 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do dia 10/02/2025 a 14/02/2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC/002633/2025

ACÓRDÃO Nº 089/2025 - SPC
ASSUNTO: APOSENTADORIA
OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 – ART. 6º DA EC Nº 41/03 C/C ART. 61 DA LEI MUNICIPAL Nº 303/13).
INTERESSADO (A): LUIZ GOMES DA SILVA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES.
ADVOGADO(A) (S): JOSÉ MARIA DA COSTA E SILVA (OAB/PI Nº 22.900) – (FL.3 DA PEÇA 1).
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

CONTROLE EXTERNO. direito previdenciário. DIREITO PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº41/03). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato, onde o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado pelo órgão ministerial, editou o Acórdão nº401/22 – SPL, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório.

Dispositivos relevantes citados: art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 61, da Lei Municipal nº 303/13.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03). Registro do Ato Concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas –(peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial acostado nos autos, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: pelo **registro da Portaria GP nº 033/2024** de 26/03/2024 (fls. 41/42 da peça 1), publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 01/04/2024 (fl. 43 da peça 1), concessiva de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), com proventos mensais no valor de R\$ 2.329,80 (dois mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão presencial da Primeira Câmara, de 25-03-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/000677/2024

ACÓRDÃO Nº 090/2025 - SPC
ASSUNTO: PENSÃO
OBJETO: PENSÃO POR MORTE.
INTERESSADO(A): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR PREV.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 25-03-2025

CONTROLE EXTERNO. direito previdenciário. DIREITO PROCESSUAL. pensão por morte. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de Pensão por Morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, entende-se que a ausência de tramitação do processo de aposentadoria da provedora pode ser relevada neste caso.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório

Dispositivos relevantes citados: Arts. 21, 25, 27, inciso V, “c” 6 e art.31 todos da Lei Municipal nº 015/2022, bem como conforme art. 40, §7º, da Constituição Federal c/c art. 24 Emenda Constitucional nº 103/19.

Sumário: Pensão por morte. Registro do Ato Concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de registro de ato de pensão (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial acostado nos autos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos: **REGISTRO** da Portaria GP Nº 140/2023 (fl. 25, peça 2), datada de 10/08/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 21/10/2023 (Fls. 26, peça 2), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos dos arts. 21, 25, 27, inciso V, “c” 6 e art.31 todos da Lei Municipal nº 015/2022, bem como conforme art. 40, §7º, da Constituição Federal c/c art. 24 Emenda Constitucional nº 103/19, com proventos mensais no valor de R\$ 5.136,81 (cinco mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e um centavos).

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausente(s): cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão presencial da Primeira Câmara, de 25-03-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC N/005148/2024

ACÓRDÃO Nº 087/2025-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO IN LOCO

OBJETO: FISCALIZAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO Nº. 050/2023 REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CORRENTE

EXERCICIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEIS: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL; IANÊ MASCARENHAS RIBEIRO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; EMÍDIO PEREIRA DA SILVA NETO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO; E JOSILENE E SILVA LIMA – REPRESENTANTE DA EMPRESA STRADA MOB LTDA (CNPJ Nº 04.162.704/0001-11)

ADVOGADOS: ALEX NORONHA DE CASTRO MONTE (OAB/PI Nº 7.366) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: JOSILENE E SILVA LIMA/REPRESENTANTE DA EMPRESA STRADA MOB LTDA – PEÇA 25.1); E MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO/PREFEITO MUNICIPAL –PEÇA 27.2)

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 05 DE 25 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES COMO INSTRUMENTO ESSENCIAL DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações no Município de Corrente, objetivando analisar o processo licitatório Pregão nº 050/2023, referente ao registro de preços para contratação de pessoa jurídica para futura prestação de serviços de locação de veículos para transporte escolar, a ser pago por quilômetro rodado, com motorista, combustível e manutenção, tudo por conta do contratado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SUPRIR OMISSÕES OU LACUNAS DE INFORMAÇÕES; (II) ESCLARECER DÚVIDAS; (III) EXAMINAR A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DE ATOS ESPECÍFICOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de estudos técnicos preliminares para a contratação de serviços de transporte escolar, conforme estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos (artigo 6º, inciso IX Lei nº 8.666/1993), representa uma falha significativa que compromete a conformidade legal e a eficiência na gestão dos recursos públicos destinados a essa finalidade.

4. A elaboração de estudos técnicos preliminares é um requisito fundamental para embasar de forma sólida e fundamentada o processo de contratação de serviços de transporte escolar.

5. É imprescindível que a administração pública adote medidas para corrigir essa falha e garantir a conformidade com a legislação vigente.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Emissão de Determinações, Recomendações e Alerta ao atual Gestor do Município de Corrente.

Dispositivos relevantes citados: artigo 6º, inciso IX Lei nº 8.666/1993 e arts. 117, 122 e 140 da lei de licitação nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Município de Corrente. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância parcial com Parecer Ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Determinações. Recomendações. Alerta. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 5), o Relatório de Instrução da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da inspeção, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA** da presente Inspeção;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. **Gludson Murilo Mascarenhas Ribeiro**, Prefeito Municipal, no Exercício Financeiro de 2023, no valor de **500 UFR-PI**;

3. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à Sra. **Ianê Mascarenhas Ribeiro**, Secretária Municipal de Educação, no valor de **200 UFR-PI**;

4. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. **Emídio Pereira da Silva Neto**, Secretário Municipal de Licitação, no Exercício Financeiro de 2023, no valor de **200 UFR-PI**;

5. Expedição de **DETERMINAÇÕES** ao atual Prefeito Municipal de Corrente-PI para que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão, sob pena de multa, comprove perante esta Corte de Contas que:

5.1 Constituiu e implementou atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e à manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

5.2 Implementou controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAL, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº 125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas;

6. Emissão de **RECOMENDAÇÕES** ao atual Prefeito Municipal de Corrente-PI para que:

6.1 Promova a edição de ato com a designação de fiscal e respectivo suplente para atuação nas contratações dos serviços de transporte escolar e nas demais contratações públicas do município;

6.2 Adote providências, por meio de processo administrativo próprio, para que a contratada proceda à execução direta do contrato e que se abstenha de realizar a subcontratação dos serviços, fora dos casos previstos em lei, e, em caso de manutenção da irregularidade da contratação, proceda à rescisão contratual por inadimplemento;

6.3 Faça constar nos processos de pagamento dos serviços de transporte escolar e demais serviços contratados pela municipalidade o termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais/serviços;

6.4 Adote procedimentos administrativos para garantir a anotação em registro próprio das ocorrências relacionadas à execução dos contratos em andamento e das futuras contratações, em acordo com a Lei nº 14.133/2021;

6.5 Promova curso de Capacitação Específica para Fiscal de Contrato;

6.6 Expeça ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos, especialmente os serviços de transporte escolar;

7. ALERTAR o Município de Corrente-PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em todos os procedimentos licitatórios e na execução de contratos do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes, sejam realizados estudos técnicos preliminares como instrumento essencial das contratações públicas do Município.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/008266/2024

ACÓRDÃO Nº 096/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE JUREMA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTES: DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO E EUCLIDES RIBEIRO DA TRINDADE – VEREADORES

DENUNCIADA: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5456)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL 24/03/2025 A 28/03/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. MUNICÍPIO NÃO ULTRAPASSOU O LIMITE LEGAL DE DESPESA DE PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelos Srs. Diego da Trindade Ribeiro e Euclides Ribeiro da Trindade, vereadores, em que noticiam supostas irregularidades na administração do Município de Jurema, referente a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 2.440.406,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil reais e quatrocentos e seis centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE PROVOCA AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL EM DESACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à alegação do descumprimento do limite prudencial com gastos de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que não poderia receber transferências voluntárias e ainda sobre a afirmação que o município possui licitações com valores exorbitantes, a DFCONTAS aponta que o art. 19 da LRF expressa que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da federação, não poderá exceder os percentuais da Receita Corrente Líquida (RCL) de 50% na União e de 60% nos Estados e Municípios.

4. Após consulta aos sistemas corporativos deste TCE-PI, observou pelo demonstrativo da despesa com pessoal de 2024 (2º quadrimestre) que foram ultrapassados o limite de alerta (R\$ 15.189.334,68) e o limite prudencial (R\$ 16.033.186,81) estabelecidos pela LRF. No entanto o

percentual das despesas com pessoal encontra-se abaixo do limite legal, atingindo 52,46% (R\$ 16.394.298,81).

5. De acordo com as disposições do no Parágrafo Único do art. 22 da LRF, se a despesa total de pessoal exceder 95% do limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da LRF, por si só não é fato impeditivo para contratar operações de crédito.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência da Denúncia.

Dispositivos relevantes citados: artigos 19 e 20 da LRF; Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

SUMÁRIO: Denúncia. Município de Jurema. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Improcedência** da Denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à Denúncia contra o Município de Jurema, Exercício Financeiro de 2024, considerando apresentação de Denúncia (peça 2), Despacho de Citação (peça 8), Defesa (peça 12.1), Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 18), o Parecer Ministerial (peça 21), o Voto da Relatora (peça 24) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em **consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela **Improcedência da Denúncia**.

Presentes os Conselheiros: Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/014944/2024

ACÓRDÃO RETIFICADO

ACÓRDÃO Nº 095/2025-SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 19 DA LEI Nº 037/14 C/C ART. 40, §1º, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)

INTERESSADO: ANTÔNIO FERREIRA VERAS (CPF Nº 183.043.543-49), OCUPANTE DO CARGO DE VIGIA, MATRÍCULA Nº 0023, DO CARGO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

1. Quando diversas funções forem desenvolvidas por um interessado serem de baixa remuneração, tendo os mesmos requisitos para investidura e ambas terem os seus benefícios limitados ao Salário Mínimo (art. 7º, inciso VII. da CF/88) não trariam prejuízos ao erário público, conclui-se que o interessado faz jus ao registro do ato concessório.

Sumário: Aposentadoria por Idade (art. 19 da lei nº 037/14 c/c art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal de 1988). Pelo registro do Ato Concessório. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peças 2 e 5), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 3 e 6), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Idade, concedida ao servidor Antônio Ferreira Veras, conforme **Portaria GP nº 318/2021-BOM PRINCÍPIOPREV** de 01/03/2021 (fl. 26 da peça 1), com proventos de **R\$ 1.100,00** (mil e cem reais), em razão do seguinte: (I) mais de 29 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição (fl. 17 da peça 1) e 65 anos de idade; (II) cumprimento dos demais requisitos para concessão de aposentadoria pela regra do art. 19, da Lei nº 037/14, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI, e no art. 40, §1º, III, b da CF/88 (fls. 14/15 da peça 1); e (III) considerando o fato das Funções de Zelador, Vigia e Auxiliar de Serviços Gerais serem de baixa remuneração e elas terem os

seus respectivos benefícios limitados ao salário mínimo (art. 7º, inciso VII da CF/88), não trariam prejuízos ao erário público.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 05, de 25 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO TC/005905/2024

ACÓRDÃO 132/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3365

CLASSE DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCORVERDE

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: PJC CAVALCANTE CLÍNICA MÉDICA LTDA, REPRESENTANTE SR. PEDRO JOSÉ DE CARVALHO CAVALCANTE

DENUNCIADO: FRANCISCO CARLOS DA MOTA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: ADV. HILLANA MARTINA L. MOUSINHO N. DOURADO OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NO AUTOS)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 24/03/2025 A 28/03/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALHA NA DIVULGAÇÃO DO EDITAL RETIFICADO. PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO COM CONFLITO DE INTERESSE.

1) Ausência de republicação das mudanças na mesma forma de sua divulgação inicial (art. 55, §1º, da Lei de nº 14.133/21).

Não observação do art. 7º, inciso III, c/c o art. 9º, §1º, da Lei 14.133/21, tendo em vista a participação de agente público no processo licitatório, configurando conflito de interesse.

Sumário. Denúncia. Município de Dirceu Arcoverde Exercício 2024. Decisão unânime, corroborando parcialmente com parecer do Ministério Público de Contas. Procedência. Multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e contratações (peça 15 e 31), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) **Procedência** da presente denúncia com aplicação de **multa 500 UFR/PI ao Sr. Francisco Carlos da Mota (Prefeito)** nos termos do art. 206 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 79 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI);

b) **Não determinar** ao Município a anulação do Pregão Eletrônico nº 011/2024 e dos contratos decorrentes com as empresas MAIS SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA (40.372.254/0001-55) e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LAB MAIS LTDA. (40.725.564/0001-06), visto que os referidos contratos tinham vigências de 17/05 a 31/12/2024 e já foram encerrados, conforme consulta nos sistemas deste TCE/PI.

c) **Recomendar** ao Município de Dirceu Arcoverde que, na condução das futuras licitações, faça o uso correto da Lei nº 14.133/2021 e das normas constantes do Edital, em especial: c.1) da nova divulgação do edital na mesma forma de divulgação inicial, em caso de eventuais modificações; c.2) das diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame; e c.3) das situações envolvidos possíveis conflitos de interesses, evitando irregularidade que ensejem nulidade do processo licitatório e dos respectivos contratos.

Presentes os conselheiros(as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina, em 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/005905/2024

ACÓRDÃO 133/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3365

CLASSE DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: PJC CAVALCANTE CLÍNICA MÉDICA LTDA, REPRESENTANTE SR. PEDRO JOSÉ DE CARVALHO CAVALCANTE

DENUCIADO: GENERTOM DE SOUSA SANTOS - PREGOIEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: ADV. HILLANA MARTINA L. MOUSINHO N. DOURADO OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NO AUTOS)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 24/03/2025 A 28/03/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALHA NA DIVULGAÇÃO DO EDITAL RETIFICADO. PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO COM CONFLITO DE INTERESSE.

1) Ausência de republicação das mudanças na mesma forma de sua divulgação inicial (art. 55, §1º, da Lei de nº 14.133/21).

Não observação do art. 7º, inciso III, c/c o art. 9º, §1º, da Lei 14.133/21, tendo em vista a participação de agente público no processo licitatório, configurando conflito de interesse.

Sumário. Denúncia. Município de Dirceu Arcoverde Exercício 2024. Decisão unânime, corroborando parcialmente com parecer do Ministério Público de Contas. Multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e contratações (peça 15 e 31), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Aplicação de **multa 200 UFR/PI** ao Sr. **Genertom de Sousa Santos** nos termos do art. 206 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 79 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI);

b) **Recomendar** ao Município de Dirceu Arcoverde que, na condução das futuras licitações, faça o uso correto da Lei nº 14.133/2021 e das normas constantes do Edital, em especial: b.1) da nova divulgação do edital na mesma forma de divulgação inicial, em caso de eventuais modificações; b.2) das diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame; e b.3) das situações envolvidos possíveis conflitos de interesses, evitando irregularidade que ensejam nulidade do processo licitatório e dos respectivos contratos.

Presentes os conselheiros(as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina, em 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/002849/2024

ACÓRDÃO 134/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3360

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLIMPIO

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - SECEX/DFCONTRATOS

REPRESENTADO: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ADV. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PI 4709 – OAB 4709 E OUTROS, PROCURAÇÃO INSERIDA À PEÇA 21.2

SESSÃO DE JULGAMENTO: 24/03/2025 A 28/03/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NO TERMO DE REFERÊNCIA.

1) O termo de referência não cumpriu o artigo 23, da Lei nº 14.133/21, pois não houve adequação dos preços referenciados com os praticados no mercado.

Sumário. Representação. Município de Matias Olímpio. Exercício 2024. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas. Procedência Parcial. Multa. Alerta. Determinação. Não Conversão em Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e contratações (peça 30), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

- a) **Procedência Parcial** da presente representação;
- b) Aplicação de **multa de 500 UFR/PI** ao responsável pela prefeitura do município de Matias Olímpio **Sr. Genivaldo Nascimento de Almeida** com fundamento no artigo 206, I e III da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI);
- c) Expedição de **ALERTA** aos responsáveis pela Prefeitura do Município de Matias Olímpio, para que se abstenham de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato nº 03/2024, oriundo do PE nº 03/2024, destinado à contratação de empresa para a prestação dos serviços de locação de veículos para o Transporte Escolar;
- d) Expedição de **DETERMINAÇÃO** aos responsáveis pela Prefeitura do Município de Matias Olímpio, para que efetuem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a atualização das informações do Contrato nº 03/2024 no Sistema Licitações e Contratos Web deste TCE/PI, nos termos da IN TCE/PI nº 06/2017;
- e) **NÃO CONVERSÃO** do processo em Tomada de Contas Especial;

Presentes os conselheiros(as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina, em 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/002849/2024

ACÓRDÃO 135/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3360

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLIMPIO

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - SECEX/DFCONTRATOS

REPRESENTADO: FRANCISCO JOSÉ DE LIMA FILHO – SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 24/03/2025 A 28/03/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NO TERMO DE REFERÊNCIA.

1) O termo de referência não cumpriu o artigo 23, da Lei nº 14.133/21, pois não houve adequação dos preços referenciados com os praticados no mercado.

Sumário. Representação. Município de Matias Olímpio. Exercício 2024. Decisão unânime, corroborando parcialmente com parecer do Ministério Público de Contas. Multa. Alerta. Determinação. Não conversão em Tomada de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e contratações (peça 30), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Aplicação de **multa de 500 UFR/PI** ao responsável pela Secretário de Educação de Matias Olímpio **Sr. Francisco José de Lima Filho** com fundamento no artigo 206, I e III da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI);

b) Expedição de **ALERTA** aos responsáveis pela Prefeitura do Município de Matias Olímpio, para que se abstenham de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato nº 03/2024,

oriundo do PE nº 03/2024, destinado à contratação de empresa para a prestação dos serviços de locação de veículos para o Transporte Escolar

c) Expedição de **DETERMINAÇÃO** aos responsáveis pela Prefeitura do Município de Matias Olímpio, para que efetuem, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a atualização das informações do Contrato nº 03/2024 no Sistema Licitações e Contratos Web deste TCE/PI, nos termos da IN TCE/PI nº 06/2017;

d) **Não Conversão** do processo em Tomada de Contas Especial;

Presentes os conselheiros(as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina, em 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/002849/2024

ACÓRDÃO 136/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3360

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLIMPIO

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - SE-CEX/DFCONTRATOS

REPRESENTADO: JOSÉ BERNARDO SILVA LIMA JÚNIOR – SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 24/03/2025 A 28/03/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NO TERMO DE REFERÊNCIA.

1) O termo de referência não cumpriu o artigo 23, da Lei nº 14.133/21, pois não houve adequação dos preços referenciados com os praticados no mercado.

Sumário. Representação. Município de Matias Olímpio. Exercício 2024. Decisão unânime, corroborando parcialmente com parecer do Ministério Público de Contas. Multa. Alerta. Determinação. Não conversão em Tomada de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e contratações (peça 30), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Aplicação de multa de 500 UFR/PI ao responsável pela Secretário de Finanças de Matias Olímpio Sr. José Bernardo Silva Lima Júnior com fundamento no artigo 206, I e III da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI);

b) Expedição de ALERTA aos responsáveis pela Prefeitura do Município de Matias Olímpio, para que se abstenham de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato nº 03/2024, oriundo do PE nº 03/2024, destinado à contratação de empresa para a prestação dos serviços de locação de veículos para o Transporte Escolar;

c) Expedição de DETERMINAÇÃO aos responsáveis pela Prefeitura do Município de Matias Olímpio, para que efetuem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a atualização das informações do Contrato nº 03/2024 no Sistema Licitações e Contratos Web deste TCE/PI, nos termos da IN TCE/PI nº 06/2017;

d) Não Conversão do processo em Tomada de Contas Especial;

Presentes os conselheiros(as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina, em 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/002849/2024

ACÓRDÃO 137/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3360

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - SE-
CEX/DFCONTRATOS

REPRESENTADO: RUTEN KELIANE DA COSTA LIMA – PRESIDENTE DA CPL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCU-
RADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 24/03/2025 A 28/03/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGU-
LARIDADE NO TERMO DE REFERÊNCIA.

1) O termo de referência não cumpriu o artigo 23, da Lei nº 14.133/21, pois não houve adequação dos preços referenciados com os praticados no mercado.

Sumário. Representação. Município de Matias Olímpio. Exercício 2024. Decisão unânime, corroborando parcialmente com parecer do Ministério Público de Contas. Multa. Alerta. Determinação. Não conversão em Tomada de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e contratações (peça 30), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Aplicação de **multa de 500 UFR/PI** a **Sra. Ruten Kelliane da Costa Lima**, presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL de Matias Olímpio com fundamento no artigo 206, I e III da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI);b) Expedição de **ALERTA** aos responsáveis pela Prefeitura do Município de Matias Olímpio, para que se abstenham de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato nº 03/2024,

oriundo do PE nº 03/2024, destinado à contratação de empresa para a prestação dos serviços de locação de veículos para o Transporte Escolar;

c) Expedição de **DETERMINAÇÃO** aos responsáveis pela Prefeitura do Município de Matias Olímpio, para que efetuem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a atualização das informações do Contrato nº 03/2024 no Sistema Licitações e Contratos Web deste TCE/PI, nos termos da IN TCE/PI nº 06/2017;d) **Não Conversão** do processo em Tomada de Contas Especial;**Presentes os conselheiros(as)** WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO**Representante de Ministério Público de Contas:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina, em 28 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)***Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator -

PROCESSO TC/001001/2024

ACÓRDÃO 138/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3359

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
14/2021 /APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO FALSA POR EMPRESA EM FASE DE HABILITAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VARZEA GRANDE

EXERCÍCIO: 2021

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO LTDA – ALS DISTRIBUIDORA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCU-
RADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIORADVOGADO: ADV. UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456 E OUTROS, PROCU-
RAÇÃO 14.2.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 24/03/2025 A 28/03/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABI-
LITAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SEM CONFIRMA-
ÇÃO DE AUTENTICIDADE.

1) Não vislumbrou elementos suficientes para atestar com segurança que a certidão apresentada pela empresa se configura como falsa e que tenha havido dolo por parte desta no intuito de fraudar o certame não se enquadrando nos art. 297 e art. 337-F Código Penal.

Sumário. Representação. Município de Varzea Grande. Exercício 2021. Decisão unânime, corroborando com parecer do Ministério Público de Contas. Não aplicações de sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e contratações (peça 20), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Não aplicação de sanções a empresa Lucineide De Sousa Carvalho Ltda – ALS Distribuidora; **Presentes os conselheiros(as)** WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina, em 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/001001/2024

ACÓRDÃO 139/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3359

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021 /APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO FALSA POR EMPRESA EM FASE DE HABILITAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VARZEA GRANDE

EXERCÍCIO: 2021

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MARCELO VERAS DE SOUSA – OAB/PI Nº 3190/2000 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 11.2
SESSÃO DE JULGAMENTO: 24/03/2025 A 28/03/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SEM CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE.

1) A CPL inabilitou a empresa pela documentação insubsistente, mantendo inclusive a decisão em sede de recurso sobre a irregularidade de certidão apresentada.

2) O município obedeceu aos princípios que regem a administração, demonstrando que a sua decisão se encontrava dentro dos limites legais.

Sumário. Representação. Município de Varzea Grande. Exercício 2021. Decisão unânime, corroborando com parecer do Ministério Público de Contas. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e contratações (peça 20), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Julgar improcedente;

Presentes os conselheiros(as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina, em 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/007028/2023

ACÓRDÃO Nº 98/2025 - SPL
 EXTRATO DE JULGAMENTO: 3329
 TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA
 ASSUNTO: AUDITORIA - FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS E ESTADUAIS DE SAÚDE QUANTO AOS ASPECTOS DE EFICIÊNCIA E QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS - EXERCÍCIO 2023
 UNIDADE GESTORA: HOSP. EST. DIRCEU ARCOVERDE (HEDA)/ PARNAÍBA
 RESPONSÁVEL: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE SAÚDE
 RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 SESSÃO DE JULGAMENTO: 24/03/2025 A 28/03/2025 – PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA. POLÍTICAS PÚBLICAS. EFICIÊNCIA NA GESTÃO E QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

1) Considerando que a matéria fora apreciada em Plenário em outro processo, entende-se pela perda do objeto.

Sumário. Auditoria. Hospital Estadual Dirceu Arcoverde (HEDA). Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, a Folha de Informação da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas da Saúde (DFPP 2), à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 16, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Arquivamento da presente auditoria, visto que seu objeto já fora apreciado no processo TC/007686/2024, tendo perdido seu objeto.

Presentes os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/009436/2024

ACÓRDÃO Nº 99/2025 - SPL
 EXTRATO DE JULGAMENTO: 3330
 TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA
 ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELARE REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 90009/2024 - EXERCÍCIO 2024
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
 DENUNCIANTE: ÔMEGA JEANS LTDA, CNPJ Nº 07.093.190/0001-88, REPRESENTADO POR JAYMISON FERNANDO DA SILVA RIBEIRO (PROCURAÇÃO SOB PEÇA 2, FL. 11)
 DENUNCIADO: FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ)
 RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO (S): WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 8.570), PELO SR. FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO, PROCURAÇÃO: PEÇA 11.2.
 SESSÃO DE JULGAMENTO: 24/03/2025 A 28/03/2025 – PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA. LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRIATIVA. REGULARIDADE.

1) O registro da marca no INPI não impede que o modelo seja reproduzido por indústrias têxteis, desde que não firam os direitos de propriedade intelectual.

Sumário. Denúncia c/c medida cautelar. Secretaria da Segurança Pública do Estado do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, a denúncia (peças 02 a 05), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS à peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 18, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Impropriedade da denúncia, pois as condutas analisadas nos autos não comprometeram a competitividade do Pregão Eletrônico nº 90009/SSP-PI/2024;

b) Em seguida, o arquivamento.

Presentes os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/001998/2025

ACÓRDÃO Nº 100/2025-SPL

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3336

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/006219/2017 - ACÓRDÃO Nº 516 - D/2024 - SPL, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ/PI

RECORRENTE: REGINALDO DOS SANTOS LEAL (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 516 -D/2024 - SPL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO (A): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083), PROCURAÇÃO: PEÇA 04.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 24/03/2025 A 28/03/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. REDUÇÃO DA MULTA.

1) As falhas em questão não possuem o condão para julgamento de irregularidade, ensejando a mudança do julgamento e, com base no uso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a redução da multa aplicada.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Lagoa do Piauí. Exercício de 2017. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Conhecimento. No mérito, provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/04; a manifestação do Ministério Público de Contas às peça 7, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração, alterando o Acórdão nº 516-D/2024-SPL para **JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS**, e reduzindo a multa para **200 UFR-PI**.

Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO TC/004607/2024

PARECER PRÉVIO Nº 18/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3369

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUI

PREFEITO: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(A)(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI Nº 11.687, PROCURAÇÃO À PEÇA 16.1, FLS. 36.

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

SESSÃO DE JULGAMENTO: 24/03/2025 A 28/03/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA DESPESA COM PESSOAL.

- 1) Equilíbrio das contas e recolhimento de receita de impostos municipais;
- 2) Constatadas falhas do planejamento e na execução governamental;

3) O Poder Executivo não cumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.

Sumário. *Prestação de Contas de Governo do Município de Jacobina do Piauí, exercício financeiro de 2023. Decisão por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Envio/Comunicação.*

Síntese de irregularidades: **1) Planejamento e Execução Governamental:** **a)** Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; **b)** Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; **c)** Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); **d)** Bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias devido a ausência na prestação de contas; **e)** Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração – IN TCE/PI nº 06/2022; **f)** Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; **g)** Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; **h)** Ausência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; **j)** Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; **k)** Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; **2) Descumprimento do limite de Despesa com Pessoal;** **3) Educação:** **a)** Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; **b)** Distorção Idade Série; **4) Saúde:** **a)** Execução de despesas com saúde – ASPs oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; **5) Transparência e Controles na Administração Municipal – inexistente;**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS, à peça 04, o Relatório de Instrução à peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 23, a sustentação oral do advogado Marcio Pereira da Silva Rocha, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, Sr. Gederlanio Rodrigues de Oliveira, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI;

b) Expedição de DETERMINAÇÕES ao atual gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

b.1) que no prazo de 180 dias elabore o Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;

b.2) que no prazo de 180 dias elabore o Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016 e encaminhe ao TCE/PI;

c) Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

c.1) para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

c.2) a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias;

c.3) que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

c.4) que os recursos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior (superávit) sejam aplicados até o primeiro quadrimestre de 2023, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

c.5) o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inciso III, “b”, do seu art. art. 20;

c.6) o cumprimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, realizando os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da LC nº 141/2012;

c.7) o cumprimento dos prazos constitucionais (art. 33, da CE/89) e legais (IN TCE/PI nº 05/2021) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo;

c.8) a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

c.9) a observância ao Princípio da Legalidade, conforme dispõe o caput, do art. 37, da Constituição Federal/88;

c.10) ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

c.11) adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

c.12) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Vencida a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo para Gederlanio Rodrigues de Oliveira com declaração de voto.

Presentes os conselheiros(as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina, em 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004678/2024

PARECER PRÉVIO Nº 19/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3368

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO

PREFEITO: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

SESSÃO DE JULGAMENTO: 24/03/2025 A 28/03/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

1) Constatadas falhas do planejamento e na execução governamental;

2) Verifica-se o descumprimento do índice da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, violando o art. 212, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Riacho Frio, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Reprovação. Determinação. Recomendação. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) **Planejamento e Execução Governamental:** a) Ausência de arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) Classificação indevida no registro de complementação de FR das Emendas Parlamentares; c) Receitas lançadas indevidamente como Emendas Parlamentares; d) Descumprimento da meta de Resultado Primário; e) Divergência entre o saldo contábil de conta bancária e o extrato bancário e ausência de extrato bancário; f) Inventário patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); g) Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPPI); h) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; j) Ausência de apresentação do RGC; 2) **Receitas e Equilíbrio de Contas:** a) Queda na arrecadação da Receita Tributária; 3) **Educação:** a) Descumprimento do índice da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; b) Descumprimento dos gastos da Remuneração dos profissionais do magistério; c) Descumprimento do limite máximo (10%) de não aplicação no exercício dos recursos recebidos do FUNDEB; d) Não aplicação do Superávit do exercício anterior até o primeiro quadrimestre; e) Distorção Idade Série; 4) **Transparência e Controles na Administração Municipal – inicial;**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS, à peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 18, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) **Emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Riacho Frio, Sr. Jabes Lustosa Nogueira Júnior, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI;

b) **Expedição de DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

b.1) Determinar que no prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

b.2) Determinar que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

b.3) Determinar que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

c) **Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

c.1) Recomendar que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

c.2) Elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;

c.3) Atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações;

c.4) Acompanhar de forma concomitante a arrecadação e a execução das despesas, caso verifique que a meta de resultado será descumprida devem ser adotadas as medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000;

c.5) Recomendação ao atual prefeito municipal para que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

c.6) que busque efetuar a arrecadação do IPTU, assim como as devidas correções e atualizações na base de cálculo;

c.7) que busque o cumprimento do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, previsto no art. 212, da Constituição Federal;

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina, em 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PARECER PRÉVIO Nº 20/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3358

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

PREFEITO: WILNEY RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

SESSÃO DE JULGAMENTO: 24/03/2025 A 28/03/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS.

- 1) Cumprimento de índices constitucionais;
- 2) Constatadas falhas do planejamento e na execução governamental;
- 3) Verifica-se a ausência de extratos bancários, não sendo possível comprovar a existência do saldo do Balanço Analítico.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Cruz dos Milagres, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Abertura da Tomada de Contas Especial. Determinação. Recomendação. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: **1) Planejamento e Execução Governamental:** **a)** Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); **b)** Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; **c)** Lançamento indevido na classificação da receita orçamentária; **d)** Ausência de lançamento de receita orçamentária-Emenda Parlamentar; **e)** Registro contábil a menor da receita de IRRF oriunda das retenções referentes a remuneração dos servidores; **f)** Não fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida; **g)** Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; **h)** Ausência de comprovação do saldo de contas bancárias; **j)** Não envio de peças de encaminhamento obrigatório por força do disposto no artigo 13, I, g, da IN 06/2022 (extratos bancários); **k)** Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); **l)** Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; **m)** Ausência de apresentação do Relatório de Gestão

Consolidado – RGC; 2) Educação: a) Distorção Idade Série; b) Percentual do IDEB reduzido em relação ao ano anterior; 3) Transparência e Controles na Administração Municipal – intermediário;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS, à peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 21, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) **Emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, Sr. Wilney Rodrigues de Moura, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI;

b) Abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 68 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e IN TCE/PI 03/14, a fim de que seja apurada a ocorrência de dano ao erário e a consequente imposição de seu ressarcimento, com relação à ausência de comprovação do saldo de contas bancárias e não envio de peças de encaminhamento obrigatório por força do disposto no artigo 13, I, g, da IN 06/2022 (extratos bancários);

c) **Expedição de DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

c.1) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

c.2) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

c.3) No prazo de 90 (noventa) dias, seja elaborado e encaminhado a este TCE o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;

d) **Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

d.1) Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

d.2) Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

e) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

f) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina, em 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 007.034/2024

ACÓRDÃO N.º 101/2025 - SPL

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: AVALIAR A GOVERNANÇA EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS, NO TOCANTE À APLICAÇÃO DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA CONSUBS-TANCIADOS NA LIDERANÇA, NA ESTRATÉGIA E NO CONTROLE NAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS REALIZADOS NA INSTITUIÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO PIAUÍ - SEAD

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO PIAUÍ

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 24 A 28 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA GOVERNANÇA EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS. RECOMENDAÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO.

I- CASO EM EXAME

1. Auditoria com objetivo de avaliar a governança nos procedimentos de contratação e prestação de serviços, com foco na aplicação dos mecanismos de governança relacionados à liderança, estratégia e controle nas aquisições públicas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar a estrutura da Secretaria para a realização das contratações e aquisições públicas; ii) verificar a existência e o cumprimento do planejamento anual de contratações e das leis orçamentárias; iii) analisar a segregação das funções na realização das contratações e aquisições públicas, a fim de evitar acúmulo de responsabilidade, erros e/ou favorecimento de interesses privados; iv) verificar a transparência dos processos de contratações por meio de publicações em diários oficiais e portais na internet, assim como o registro de informações nos Sistemas Licitações e Contratos Web do Tribunal de Contas do Estado; v) verificar a estrutura de fiscalização da execução dos contratos; vi) verificar a estrutura de fiscalização das contratações e aquisições públicas existente na Secretaria; vii) avaliar o grau de governança e dos riscos

da Secretaria com relação às contratações e aquisições públicas.

II- RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise realizada pela Secretaria do Tribunal identificou a necessidade de implementar uma política institucional voltada à formação e capacitação dos servidores da Secretaria de Estado da Administração do Piauí, com foco na governança das aquisições e contratações públicas.

4. Outrossim, verificou-se que as justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado foram insuficientes para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

IV- DISPOSITIVO

5. Recomendações à Secretaria de estado.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 14.133/2021, arts. 5º e 11; Decreto Estadual n.º 21.872/2023, art. 9; IN TCE PI n.º 06/2007.

Sumário. Auditoria. Secretaria de Administração do Estado do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de recomendações à Secretaria de Administração. Decisão unânime.

Inicialmente, o Procurador de Contas, Leandro Maciel do Nascimento, arguiu sua suspeição para atuar no presente feito, motivo pelo qual foi convocada a Procuradora de Contas, Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Auditoria realizada com o objetivo de avaliar a governança nos procedimentos de contratações de bens e serviços da Secretaria de Estado da Administração do Piauí, no exercício de 2024, no tocante à aplicação dos mecanismos de governança consubstanciados na liderança, na estratégia e no controle nas aquisições públicas realizadas na instituição, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - I DFCONTRATOS, peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a proposta de voto do Relator (peça 16), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Emitir Recomendações à Secretaria de Estado da Administração para que se empenhe em ajustar a execução da governança nas suas aquisições e contratações públicas, conforme os apontamentos feitos nos itens do Relatório de Auditoria (pç. n.º 08), em busca de excelência da gestão pública, para tanto: a) utilizar o concurso público em andamento para selecionar servidores efetivos para compor os setores referentes à área de aquisições públicas da SEAD/PI (item 3.1.1.1 e 3.1.1.2, do relatório da divisão técnica, pç. n.º 08); b) editar código de ética com delimitações de condutas e definição de responsabilidade no âmbito da SEAD/PI, inclusive para o pessoal da área das aquisições e contratações públicas (item 3.1.2.1, do relatório da divisão técnica, pç. n.º 08); c) formalizar e instituir comissão para execução de um código de ética no âmbito da SEAD/PI, inclusive com estabelecimento de prazo para conclusão do trabalho (item 3.1.2.1, do relatório da divisão técnica, pç. n.º 08); d) definir objetivos, indicadores, metas de

desempenho, mecanismos de avaliação de riscos direcionados para as aquisições e contratações públicas (item 3.1.3.1, do relatório da divisão técnica, pç. n.º 08); e) instituir política de sustentabilidade ambiental nas aquisições e compras públicas, inclusive mediante a edição de um Plano ou Programa de Logística Sustentável (item 3.2.1.1, do relatório da divisão técnica, pç. n.º 08); f) instituir comissão para estudo e formalização de normativos para regulamentação de compras compartilhadas (item 3.2.1.2, do relatório da divisão técnica, pç. n.º 08); g) definir responsabilidades e tarefas para os sujeitos envolvidos nos processos de aquisições e contratações públicas da SEAD/PI (item 3.2.2.1, do relatório da divisão técnica, pç. n.º 08); h) instituir sistema próprio para gerenciamento da execução das licitações, incluindo a previsão de controle de liberação das atas em Sistema de Registro de Preço referente aos procedimentos licitatórios gerenciados pela SEAD/PI, ou, alternativamente, adotar formalmente o Sistema Licitações Web como ferramenta de gerenciamento das liberações das atas de SRP (item 3.2.2.2 e item 3.2.2.3, do relatório da divisão técnica, pç. n.º 08); i) cadastrar as informações das liberações de ata SRP, conforme a IN TCE/PI nº 06/07 (item 3.2.2.4, do relatório da divisão técnica, pç. n.º 08); j) instituir comissão para edição de normativos tratando da temática do gerenciamento de riscos, com posterior implementação do gerenciamento de riscos nas contratações públicas da SEAD/PI (item 3.3.1.1, do relatório da divisão técnica, pç. n.º 08); k) promover a integral transparência dos processos de contratações, assim como a atualização permanente do sítio eletrônico da SEAD/PI, por meio de documentos/normativos objetivando garantir procedimentos, de ofício, a publicidade de contratações e aquisições públicas (item 3.3.1.2, do relatório da divisão técnica, pç. n.º 08); l) formular plano de ação de governança para as aquisições e contratações públicas contendo plano de capacitação, instrumentos de gestão de riscos, plano anual de compras e plano estratégico de aquisições (item 3.3.2.1, do relatório da divisão técnica, pç. n.º 08); m) estabelecer plano anual de capacitação e atualização dos conhecimentos de servidores da SEAD/PI, especialmente os que atuam na área de aquisições e contratações públicas (item 3.3.3, do relatório da divisão técnica, pç. n.º 08); n) elaborar regulamento a respeito do planejamento anual de aquisições e contratações públicas, observando as diretrizes do art. 5º, art. 11 da Lei 14.133/2021 e art. 9º do Decreto Estadual 21.872/2023 (item 3.3.4.1, do relatório da divisão técnica, pç. n.º 08); o) instituir normativo de mecanismos de controle da atuação e responsabilização dos fiscais de contratos (item 3.3.5.2, do relatório da divisão técnica, pç. n.º 08).

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual de 24 a 28 de março de 2025 n.º 003, de 20 de fevereiro de 2025. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.979/2024

ACÓRDÃO N.º 122/2025 - SSC
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 OBJETO: APRECIÇÃO DA PORTARIA GP N.º 1.192/2024, DE 30.10.2024.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
 INTERESSADO: SR.ª MARIA DO Ó MATIAS COÊLHO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 05 DE 26.03.2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. CIENTIFICAÇÃO DA INTERESSADA.

I- CASO EM EXAME

1). Aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora, a qual, apesar de ter cumprido os requisitos do artigo 43, incisos II, III, IV, V e § 6º, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí de 1989, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 54/2019, foi questionada acerca da opção pelo benefício menos vantajoso.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no fato de a servidora acumular três benefícios previdenciários e ter feito a opção por um benefício menos vantajoso, contrariando o disposto no artigo 24, § 2º da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A opção da servidora pelo recebimento do benefício menos vantajoso, qual seja a aposentadoria ora em análise, mostra-se irrelevante.

4. Isso porque, à luz do artigo 24, § 2º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, nos casos de acumulação de benefícios será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso, devendo incidir a redução por faixas sobre os demais benefícios.

5. Esse também foi o entendimento esposado pela Fundação Piauí Previdência, na pç. 1, fl. 188, a qual considerou a pensão por morte como benefício mais vantajoso.

6. Ademais, no tocante ao ato concessório de aposentaria em análise, os autos reportam que a servidora implementou todos os requisitos necessários à fruição do benefício e que não há ilegalidade na composição de seus proventos.

IV- DISPOSITIVO

7. Irrelevância do termo de opção constante nos autos. Registro do ato concessório de aposentadoria. Cientificação da interessada.

Dispositivos relevantes citados: EC n.º 103/2019, art. 24, § 2º.

Sumário. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2024. Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sr. Maria do Ó Matias Coêlho. Cientificação da interessada. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sr.ª Maria do Ó Matias Coêlho, exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da SECEX - Secretaria de Controle Externo SECEX/DFPESSOAL 3 - Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 13) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator, em:

a) Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 1.192/2024), no valor de R\$ 4.707,69 (Quatro mil, setecentos e sete reais e sessenta e nove centavos) mensais, à Sr.ª Maria do Ó Matias Coêlho, já qualificada nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos;

b) Dar ciência à Sr.ª Maria do Ó Matias Coêlho acerca da existência de benefício mais vantajoso, qual seja, a pensão por morte.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2025.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003612/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO (A): VALDIRENE PINHEIRO DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 089/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (regra de transição da EC nº 47/05), requerida pela servidora **Valdirene Pinheiro Dias, CPF nº 240.517.723-49**, Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0086762, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 067/25– PIAUIPREV de 13 de janeiro de 2025, (peça nº 01, fls. 217), publicada no DOE nº 45/2025 de 11/03/2025, (peça nº 01, fls. 219/220), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.263,44 (Cinco mil, Duzentos e Sessenta e Três reais e Quarenta e Quatro centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$ 5.225,64; Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) valor R\$ 37,80; Proventos a atribuir R\$ 5.263,44.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/003600/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO (A): TERESINHA SIRENE DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 099/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (regra de transição da EC nº 47/05), requerida pela servidora **Teresinha Sirene de Sousa, CPF nº 227.122.913-87 (fls.:1.18)**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0366536, da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº0387/2025-PIAUIPREV, de 24 de fevereiro de 2025 (fls.: 1.185), publicada no DOE nº 41 em 28/2/2025 (fls.: 1.187 e 1.188), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.625,02 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dois centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (Art. 18 da Lei nº 6201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8316/24) valor R\$ 3.613,54; Vantagens remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03) – VPNI (Arts. 25 e 26 da Lei nº 6201/12) valor R\$ 11,48; Proventos a atribuir R\$ 3.625,02.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/003918/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): ANTONINO RIBEIRO DE MELO NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 101/2025 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada do Sr. **Antonino Ribeiro de Melo Neto, CPF nº 712.781.683-20**, ocupante da patente de 3º Sargento, Matrícula nº 085354-2, lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 19/03/2025 (peça 1/ fls. 131/132), publicado no D.O.E nº 53 de 21/03/2025 (peça 1/ fls. 133/134), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ **4.211,62 (Quatro mil, Duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**, mensais. Discriminação dos Proventos: a) Subsídio (Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e art. 1º Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei 8.316/2024) R\$ 4.163,88; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 47,74.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 03 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/003899/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): EVALDO RIBEIRO LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 102/2025 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada do Sr. **Evaldo Ribeiro Lopes, CPF nº 393.998.503-15**, ocupante da patente de 3º Sargento, matrícula nº 083413-X, lotado no 9BPM/TERESINA, com fulcro no art. Artigo 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 19/03/2025 (peça 1/ fls. 142), publicado no D.O.E nº 53 de 21/03/2025 (peça 1/ fls. 145/146), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ **4.211,62 (Quatro mil, Duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**, mensais. Discriminação dos Proventos: a) Subsídio (Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e art. 1º Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei 8.316/2024) R\$ 4.163,88; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 47,74.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 03 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 001589/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADAS: JÚLIA RIBEIRO GONÇALVES, CPF Nº 048.264.853-87 E VIRGÍNIA RIBEIRO GONÇALVES, CPF Nº 066.352.703-10

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 094/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **Júlia Ribeiro Gonçalves**, CPF nº 048.264.853-87 e **Virgínia Ribeiro Gonçalves**, CPF nº 066.352.703-10, Filhas inválidas do servidor falecido (art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91 – fls. 1.158 e 1.163), devido ao falecimento do Sr. Theodoro Ribeiro Gonçalves, CPF nº 011.411.203-72, falecido em 12/03/83 (certidão de óbito à fl. 1.209), Procurador do Estado, 1ª Classe, matrícula nº 3432, da Procuradoria Geral do Governo do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1647/24/PIAUIPREV às fls, publicada no Diário Oficial do Estado nº 239, em 10/12/24 (fls. 1.268), concessiva da **Pensão por Morte** das interessadas **Júlia Ribeiro Gonçalves**, e **Virgínia Ribeiro Gonçalves**, nos termos do Decreto nº 2.557/1977, vigente na data do óbito, art. 40, § 5º da CF/1988 c/c art. 57, § 6º da CE/1989, Redações Originais, c/c o art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 4.263, de 21/03/1989, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 18.749,56** (dezoito mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) cada.

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR
SUBSÍDIO	Lei nº 5.493/05 c/c art. 9º da LC nº 263/2022 c/c art. 1º da lei nº 8.316/2024						R\$ 37.499,13
TOTAL						R\$ 37.499,13	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Virgínia Ribeiro Gonçalves	15/08/1952	Outros	***352.703-**	16/11/2024	Vitalício	50,00	18.749,56

Júlia Ribeiro Gonçalves	13/12/1950	Outros	***264.853-**	16/11/2024	Vitalício	50,00	18.749,56
-------------------------	------------	--------	---------------	------------	-----------	-------	-----------

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de abril de 2025**.

*Assinado Digitalmente***Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013136/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADESÃO Nº 009/2024, EXERCÍCIO 2024

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

DENUNCIANTE: RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO

GESTOR(A)/RESPONSÁVEL/DENUNCIADO: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA – PREFEITO MUNICIPAL

ERYKA OLIVEIRA DE ANDRADE – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ALEX PEREIRA DOS SANTOS – GESTOR DE CONTRATOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA: 092/2025

Trata o processo de Representação c/c pedido de medida cautelar ref. supostas irregularidades na Adesão nº 009/2024, exercício 2024, formulada pelo Sr. **Rafael Neiva Nunes do Rego** – membro da Equipe de Transição, narrando supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal, sob a responsabilidade do Sr. **Douglas Carvalho de Lima, então Prefeito**.

Narra o denunciante, em suma, que a Prefeitura Municipal de Cocal – PI, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, celebrou em 25 de abril de 2024 o Contrato de Fornecimento n.º 068/2024, oriundo do Pregão n.º 023/2023, com a empresa DICOREL Distribuidora de Medicamentos Ltda. para fornecimento de bens duráveis e não duráveis.

Expôs ainda, a ausência de previsão orçamentária do município para suportar o aditivo de valor ao contrato n.º 068/2024, pactuado entre o Município de Cocal – PI e a empresa DICOREL

Distribuidora de Medicamentos Ltda. Que tal prática, denota gestão inadequada, que desconsidera a compatibilidade da execução orçamentária com a realidade fiscal da entidade pública. Ademais, o art. 42 da LRF proíbe a geração de novas despesas nos últimos oito meses do mandato, caso estas venham a ser incompatíveis com as disponibilidades financeiras do Município.

Pontuou o denunciante, que a execução de um aditivo de R\$ 1.396.744,18 ao contrato em questão, sem respaldo em dotação orçamentária e sem evidência de planejamento robusto, compromete o princípio da legalidade, pois é evidente a ausência de conformidade com as previsões da Lei Orçamentária Anual.

Considerando não haver, no caso concreto, a ocorrência simultânea dos requisitos legais para a concessão de medida cautelar inaudita altera pars, esta Relatoria, determinou a citação do gestor do município e do Pregoeiro, para se apresentarem informações sobre os fatos denunciados e cautelar requerida, pelo que apresentaram, em tempo hábil, defesa perante esta Corte de Contas.

Nesse sentido, as justificativas dos citados foram encaminhadas à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, para análise da defesa acostada aos autos, através do relatório de contraditório.

Na peça 31, o Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento da presente Denúncia, por entender que ocorreu perda do objeto do referido processo, tendo em vista que o contrato CW-009915/24 (ID-693631) encontra-se com status cancelado, e, ainda, que o aditivo nº 01/2024 foi suspenso por decisão monocrática no processo TC/013525/2024 (peça 08), tornada definitiva com a decisão de peça 35 do mencionado processo.

Diante do exposto, considerando a previsão do artigo 236-A no Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 15/2016 que prevê: “**Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação pelo colegiado**”.

Desta forma, **DECIDO ARQUIVAR** o presente processo pela perda do objeto.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de abril de 2025**.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013877/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: DELMÁRIA SILVA VERAS DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 093/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Delmária Silva Veras de Oliveira**, CPF nº 274.677.833-53, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe A, Nível IV, Matrícula nº 0771058, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1437/2024 - PIAUIPREV às fls. 1.181, publicada no Diário Oficial do Estado nº 213/24 em 31/10/24 (fls. 1.183-184), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Delmária Silva Veras de Oliveira**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.738,20** (quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.657,10
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 81,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.738,20

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de abril de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC N° 003821/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): FRANCISCO CARLOS SOARES MACHADO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 090/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Francisco Carlos Soares Machado**, CPF nº 578.686.383-20, na condição de filho inválido, em razão do falecimento da segurada, **Teresinha de Jesus Soares Machado**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, padrão A, Inativa, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 0328278, falecida em 15/01/2024 (Certidão de óbito à fl. 08 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0167-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP N° 0190/2025/PIAUIPREV** (fl. 135, peça 01), datada de 03/02/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 046/2025, de 12/03/2025 (fls.137/138, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos efeitos à 18/06/2024, nos termos **arts. 40, 6º e 7º** da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto estadual nº 16.450/2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC N° 003526/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): ARLINDO DUQUE MARQUEZ DE SOUSA GOMES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 091/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida ao servidor **Arlindo Duque Marquez de Sousa Gomes**, CPF nº 105.358.023-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Trânsito, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0163074, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 41, em 28/02/2025 (fls. 02/03, Peça 05).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0202 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0350/2025 – PIAUIPREV (fls. 50, Peça 04), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.615,15 (Três mil e seiscentos e quinze reais e quinze centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/004025/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CÉLIA CABRAL DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 086/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte sub judice**, requerida por **Maria Célia Cabral da Silva**, CPF nº 039.532.213-88, na condição de companheira do Servidor falecido **Sr. Raimundo José de Paiva**, CPF nº 130.456.013-91, falecido em 09/07/2010 (certidão de óbito à fl. 8, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Matrícula nº 0082660, vinculado à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, c/c LC 40/04 c/c, artigo 2º, inciso II da Lei Federal 10.887/2004, sem paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0473/2025- PIAUIPREV** (fl. 195, peça 01), **datada de 17 de março de 2025**, com efeitos retroativos a 06 de março de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 53/2025** (fls. 196 a 198, peça 01), **datado de 21 de março de 2025**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 592,00 (Quinhentos e noventa e dois reais)** mensais, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 038/04 c/c a LEI Nº6.560/2014 ACRESCIDA PELA LEI 6.399/2013	530,00
VANTAGEM PESSOAL	ART.20 §2º DA LC Nº 038/04	5,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	57,00
TOTAL		592,00
BENEFÍCIO		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA CÉLIA CABRAL DA SILVA	11/06/1967	Companheira	***.825.343-**	06/03/2025	sub judice	100,00	592,00
Tendo em vista que a dependente, MARIA CÉLIA CABRAL DA SILVA, possui renda formal (benefício de aposentadoria), fl.106-107, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª **Flora Izabel Nobre Rodrigues**
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/003919/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: LEVI RIBEIRO SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 085/2025- GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao **Sr. Levi Ribeiro Santos**, CPF nº 451.206.413-34, 3º Sargento, Matrícula nº 0826286, lotado no lotado no 4BPM/PICOS, com base no artigo 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número, datado 19 de março de 2025** (fl. 140 e 141, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 53/2025** (fl. 142, peça 01), **datado de 21 de março de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)** mensais conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 69.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 4.163,88
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.211,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/002892/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLÍVIO FERREIRA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 079/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao Sr. Olívio Ferreira da Silva, CPF nº 181.886.303-06, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, nível 6A, referência III, matrícula nº 4086562, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, I, II, III e IV, §§ 2º, inciso I e 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos

artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0358/2025 – PIAUIPREV (fl. 633, peça 01), datado de 19 de fevereiro de 2025, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí – Ano XLV, nº 9535 de 16 de fevereiro de 2023 (fl.556) e no Diário Oficial do Estado, nº 37, datado de 24 de fevereiro de 2025 (fls. 634 e 635, peça 01), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 17.401,72 (Dezessete mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos) mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.936/2022	R\$ 17.401,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 17.401,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/003088/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

INTERESSADA: MARIA ARLENE VIEIRA DO NASCIMENTO PAIVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 080/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida a servidora **Maria Arlene Vieira do Nascimento Paiva**, CPF nº 420.619.623-00, ocupante do cargo de Professora, Classe B, 25h, Matrícula nº 5233-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Piripiri, com fulcro no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c o art. 40, da Lei Municipal nº 689/2011 c/c os art. 1º, §§ 1º ao 5º, da Lei Federal nº 10.887/04;

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a

Portaria Nº 030/2025 – IPMPI (fl. 127, peça 01) de 20 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXIII – Edição CCXLV (fl. 129, peça 01), datada de 23 de janeiro de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.439,11 (Dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e onze centavos) mensais conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE	
Salário – base Art.34,36 e 37 da Lei nº432/2003 – Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 3.794,34
Adicional de Tempo e Serviço 15% Art.47, §§ 1º e 2º da Lei nº432/2003 – Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 569,15
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 4.363,49
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art.1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$ 2.439,11
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente)	R\$ 2.439,11

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/003516/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 082/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao Sr. Raimundo Nonato Rodrigues, CPF nº 066.351.643-91, ocupante do cargo de Professor Adjunto, Dedicção Exclusiva, Nível III, matrícula nº

0273287, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí-FUESPI, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0370/2025 – PIAUIPREV (fl. 311, peça 01), datado de 21 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 41/25, datado de 28 de fevereiro de 2025 (fl. 313, peça 01), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 17.209,16 (Dezesseis mil, duzentos e nove reais e dezesseis centavos) mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 61/05 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 17.011,41
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 197,75
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 17.209,16

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/003609/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIO DE CASTRO SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 083/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. Antônio de Castro Santos, CPF nº 287.495.023-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0259764, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1776/2024 – PIAUIPREV (fl. 159, peça 01), datado de 19 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 45/25, datado de 11 de março de 2025 (fl. 161, peça 01), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.412,00 (Mil, quatrocentos e doze reais) mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 1.286,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.412,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/002236/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURENICE ALVES DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 084/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida a Sra. Laurenice Alves da Silva, CPF nº573.053.151-68, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0835706, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento no art. 49, §

1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0045/2025 – PIAUIPREV (fl. 138, peça 01), datado de 09 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 21/25, datado de 31 de janeiro de 2025 (fl. 140, peça 01), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.003,54 (Cinco mil e três reais e cinquenta e quatro centavos) mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.003,54

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/001626/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO- SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GABRYELL DE CARVALHO CAMÊLO, CPF Nº 105.170.453-70

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 106/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO-SUB JUDICE**, requerido pelo **GABRYELL DE CARVALHO CAMELO**, nascido em 23/08/2010, CPF Nº **105.170.453-70**, na condição de filho (menor inválido) do servidor **JOSIAS VIEIRA CAMÊLO**, CPF Nº **013.124.848-02**, falecido em 04/06/2022, ocupante do cargo de Cargo Bioquímico, classe III, padrão “C”, matrícula nº 433934, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal: art. 40, § 6º e 7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº 103/2019 c/c art. 57, §7º, da CE/1989 c/c art. 52, § 1º, 2º e 3º, incisos I e II, do ADCT da CE/1989, acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994, com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 04) e com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1640/2024/PIAUIPREV, datada em 28 de novembro de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 239/2024, em 10 de dezembro de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO.		ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16			4.938,32		
VPNI - LEI Nº 6.201/12 .		LEI COMPLEMENTAR Nº33/2003 c/c LEI Nº 6.201/12			7,18		
TOTAL					4.945,50		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da Média Aritmética)					4.945,50		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					4.945,50		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
GABRYELL DE CARVALHO CAMÊLO	23/08/2010	Filho Inválido	105.170.453-70	25/11/2023	sub judice	100,00	4.945,50

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 07 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/003680/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOSENILDES MARIA BATISTA DE LIMA, CPF Nº 025.821.983-15

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 105/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO, requerido pelo Sra. JOSENILDES MARIA BATISTA DE LIMA, CPF Nº

025.821.983-15, na condição de cônjuge do servidor NEWTON NUNES DE LIMA, CPF 040.034.624-91, falecido em 11/08/2024, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas, classe III, padrão “E”, matrícula nº 211214, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal art. 40, §7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº103/2019 e art. 52, § 1º e § 2º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 c/c Decreto Estadual nº16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 04) e com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0338/2025/PIAUIPREV, datada em 17 de fevereiro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 42/2025, em 06 de março de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	265,79
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	61,85
PROVENTOS	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	13.886,18
TOTAL		14.213,82
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		14.213,82 * 50% = 7.106,91
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente (s))		1.421,38
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		8.528,29

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSENIL DES MARIA BATISTA DE LIMA	02/05/1946	Cônjuge	025.821.983-15	11/08/2024	VITALÍCIO	100,00	8.528,29
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
JOSENIL DES MARIA BATISTA DE LIMA	02/05/1946	Cônjuge	025.821.983-15	11/08/2024	VITALÍCIO	100,00	3.394,43

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 07 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/003177/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VANIA DE JESUS ALENCAR DA LUZ AVELINO, CPF 217.177.023-68

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 107/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO, requerido pelo Sra. VANIA DE JESUS ALENCAR DA LUZ AVELINO, CPF Nº217.177.023-68, na condição de esposa do servidor FRANCISCO LUCÍLIO DANTAS AVELINO, CPF 004.596.403-30, falecido em 03/09/2024, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “C”, matrícula nº 0022926, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com Fundamentação Legal: art. 40, §§6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 57, §7º da CE/89, art. 52, § 1º, 2º do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 04) e com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0315/2025/PIAUIPREV, datada em 13 de fevereiro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 38/2025, em 25 de fevereiro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 2º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.967/10 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	2.880,00					
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	480,00					
PROVENTOS	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §10º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	16.135,10					
TOTAL		19.495,10					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		19.495,10 * 50% = 9.747,55					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		1.949,51					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		11.697,06					
BENEFÍCIO							
NOME	NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	RATEIO %	VALOR (R\$)
VANIA DE JESUS ALENCAR DA LUZ AVELINO	07/08/1960	Cônjuge	217.177.023-68	03/09/2024	VITALÍCIO	100,00	11.697,06

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 07 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/004019/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, HELENA BATISTA BEZERRA, CPF Nº 036.284.343-00.

INTERESSADO: FRANCISCO DE MOURA BEZERRA, CPF Nº 707.781.833-00;

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 104/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Francisco de Moura Bezerra**, CPF nº 707.781.833-00, na condição de cônjuge da servidora falecida, **Helena Batista Bezerra**, CPF nº 036.284.343-00, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Nível IV, Classe B, matrícula nº 064585X, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), falecida em **26/11/2024** (certidão de óbito às fl. 1.16), com fundamento no **Artigo 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 53/2025**, em 21/03/25, (fls. 1.210/211).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0168-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0465/2025 - PIAUIPREV, de 14 de março de 2025** (fl. 1.206), concessória da pensão em favor de **Francisco de Moura Bezerra**, na condição de cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.891,48(dois mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	(R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024)	4.675,10
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	162,03
TOTAL	4.819,13
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.819,13 * 50% = 2.409,57
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	481,91
Valor Total do Provento da Pensão por Morte:	2.891,48
BENEFÍCIO	

NOME: FRANCISCO DE MOURA BEZERRA; **DATA NASC.** 09/03/1943; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** ***.781.833**; **DATA INÍCIO:** 26/11/2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 2.891,48.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26/11/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/003961/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: ALDENORA LUIZA DE OLIVEIRA CARVALHO - CPF Nº 342.747.823-87.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO – SIGEFREDO PACHECO PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 105/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Aldenora Luiza de Oliveira Carvalho**, CPF nº 342.747.823-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe III, Matrícula nº 8192, do quadro de pessoal da Secretaria de Municipal de Educação, com fulcro no **art. 24, da Lei Municipal nº 025/2015, de 08 de abril de 2015, assim como art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, com proventos integrais e paridade**. A Publicação ocorreu no **D.O.M. ano XVII, edição MMMCMXIV, em 26/09/19, pag.49** (fls. 1.28).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0166-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 011/19 –SIGEFREDO PACHECO PREVIDÊNCIA**, de 20 de setembro de 2019 (fl. 1.27), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno,

com proventos mensais no valor de **R\$1.316,87(mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavo)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 59, de 30 de agosto de 2019	R\$1.316,87
Adicional de tempo de serviço, conforme art. 56, da Lei Municipal nº 20, de 26 de novembro de 2014	R\$1.316,87
PROVENTOS A RECEBER	R\$1.316,87

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 003.820/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2025 - TR.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 19.03.2025.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO MORAIS DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Francisco Morais de Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 454.225.593-04 e portador da matrícula n.º 0155217, ocupante da Patente de 2º Sargento, lotado no 6ºBPM/Teresina, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.502,13 (Quatro mil, quinhentos e dois reais e treze centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.454,39 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);

b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Francisco Morais de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, *em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/1981 c/c 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-Lei n.º 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c o Decreto Estadual n.º 18.790/2020.

9. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, no valor mensal de R\$ 4.502,13 (Quatro mil, quinhentos e dois reais e treze centavos), ao interessado, Sr. Francisco Morais de Sousa, já qualificado nos autos.

11. Publique-se.

Teresina, 4 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.566/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 048/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0146/2025, DE 20.01.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª VERA LÚCIA ROCHA VELOSO CORREIA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Vera Lúcia Rocha Veloso Correia, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 337.635.933-49 e portadora da matrícula n.º 0227722, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe “E”, Padrão “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.401,98 (Dois mil, quatrocentos e um reais e noventa e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.189,43 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.460/2021 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);
 - b.2) R\$ 191,80 VPNI - Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.591/06);
 - b.3) R\$ 20,75 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 5.591/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Vera Lúcia Rocha Veloso Correia.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0146/2025 que concede Aposentadoria por Idade

e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.401,98 (Dois mil, quatrocentos e um reais e noventa e oito centavos), à interessada, Sr.ª Vera Lúcia Rocha Veloso Correia, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.682/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 046/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0025/2025, DE 08.01.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª NILZETE MARIA DA SILVA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Nilzete Maria da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 274.967.593-68 e portadora da matrícula n.º 0782653, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 4.739,89 (Quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.370/2024 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Nilzete Maria da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0025/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.739,89 (Quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), à interessada, Sr.ª Nilzete Maria da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.970/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 047/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 030/2018, DE 31.01.2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DOROTÉA RAMOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade à Sr.ª Maria Dorotéa Ramos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 096.557.943-34 e portadora da matrícula n.º 483, ocupante do cargo de Auxiliar de Contabilidade, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Joaquim Pires.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.240,20 (Um mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç.1):

b.1) R\$ 954,00 Salário - base (Lei Municipal n.º 198/2005);

b.2) R\$ 286,20 Quinquênio 23% (Lei Municipal n.º 197/2005).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade à Sr.ª Maria Dorotéa Ramos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 030/2018, que concede Aposentadoria por Idade, no valor mensal de R\$ 1.240,20 (Um mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos), à interessada, Sr.ª Maria Dorotéa Ramos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.281/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 016/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0290/2025, DE 07.02.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. JOSÉ OSCAR DE MELO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. José Oscar de Melo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 077.515.833-04, na condição de viúvo da Sr.ª Maria das Graças Sousa Melo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 184.539.703-78 e portadora da matrícula n.º 073691-X, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “T”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 20.07.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.904,33 (Dois mil, novecentos e quatro reais e trinta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.712,35 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 128,20 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
 - b.3) R\$ 4.840,55 Total;
 - b.4) R\$ 2.420,28 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.5) R\$ 484,06 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
 - b.6) R\$ 2.904,33 Valor Total do Provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Oscar de Melo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88, com redação da EC n.º 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0290/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.904,33 (Dois mil, novecentos e quatro reais e trinta e três centavos) ao interessado, Sr. José Oscar de Melo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 013.634/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 017/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 466/2024, DE 12.09.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LARA BEATRIZ NASCIMENTO SILVA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Lara Beatriz Nascimento Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 081.903.313-88, na condição de filha menor do Sr. Daniel Fernandes Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 000.623.293-08 e portador da matrícula n.º 996857-1, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piri-piri, cujo óbito ocorreu em 11.06.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 13);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 512/2005 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Lara Beatriz Nascimento Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 14).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art.45, I, Lei Municipal n.º 689/11.

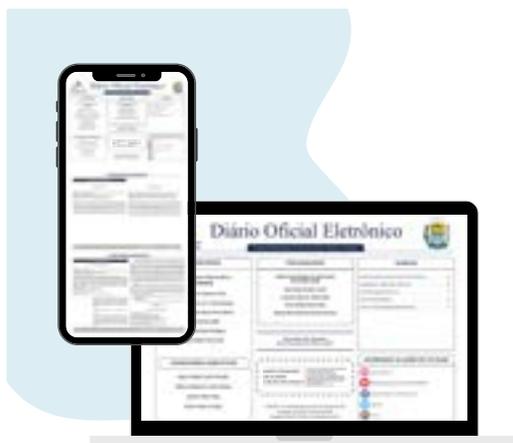
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 003/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais) à interessada, Sr.^a Lara Beatriz Nascimento Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 265/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101709/2025

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: 224 Prefeituras Municipais do Estado do Piauí; 224 Secretarias de Educação dos Municípios do Piauí e Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no exercício financeiro de 2025, tendo por objeto de controle: Fiscalizar as ações voltadas à valorização dos planos de carreira de profissionais da educação.

Matrícula	Nome	Cargo
98.288	Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo
97.852	Caroline de Lima Santos	Auditora de Controle Externo
98.360	Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 003, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Instaura Correição Ordinária na **Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4**, da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A CORREGEDORA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição aprovado na sessão Plenária Ordinária nº 004, de 22 de 13 de março de 2025,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária na **Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4**, cujos trabalhos serão realizados no **período de 22 a 28/04/2025**.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Corregedora Geral TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 178/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista a solicitação de férias via Portal do Servidor sob o protocolo nº 2025/06929,

RESOLVE:

Conceder férias a servidora FABIANA MARIA NUNES DE CARVALHO, matrícula nº 96498, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 18 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 01/09/2023 a 31/08/2024, para gozo no período de 31/03/2025 a 17/04/2025..

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 179/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 179/2025-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES ABRIL/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/06947	Primeira	98685	ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVAO	22/04/2025	01/05/2025	10	2023/2024
2025/06949	Primeira	2097	ANTONIO JOSE MENDES FERREIRA	22/04/2025	06/05/2025	15	2022/2023
2025/06793	Primeira	97116	ANTONIO RICARDO LEAO DE ALMEIDA	07/04/2025	06/05/2025	30	2024/2025
2025/06953	Primeira	98603	GABRIELLA GONÇALVES MONTEIRO MARTINS	22/04/2025	01/05/2025	10	2024/2025
2025/07053	Segunda	98311	EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO	22/04/2025	01/05/2025	10	2022/2023
2025/06942	Segunda	97862	LARISSA GOMES DE MENESES SILVA	07/04/2025	16/04/2025	10	2023/2024
2025/06950	Segunda	98609	LUCAS SILVA RAMOS	22/04/2025	01/05/2025	10	2023/2024
2025/06939	Segunda	2060	ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS	09/04/2025	27/04/2025	19	2023/2024
2025/06952	Segunda	98684	VALBIA OLIVEIRA DE SOUSA	07/04/2025	16/04/2025	10	2022/2023
2025/07034	Terceira	98829	FELIPE BARRADAS MINEIRO	23/04/2025	02/05/2025	10	2023/2024

PORTARIA Nº 180/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101027/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora Marta Fernandes de Oliveira Coelho, matrícula nº 80056-2, para exercer o encargo de fiscal do contrato 11/2025 celebrado com a empresa Kenta Informática S/A, firmado em 04/04/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 63/2025 de 07/04/2025, p.19, que tem como objeto a prestação de serviços de suporte técnico e atualização de versões do sistema DRS Plenário, com recursos de áudio e vídeo, implantação contemplando configuração e treinamento para 6 (seis) licenças de uso, e serviço de transcrição automática.

Art. 2º Designar a servidora Isabel Maria Figueiredo dos Reis, matrícula nº 97074-3, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 8 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 181/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101232/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE

Art. 1º Designar o servidor Wesley Emmanuel Martins Lima, matrícula nº 97132, para exercer o encargo de fiscal do contrato 09/2025 celebrado com a empresa APPROACH TECNOLOGIA LTDA, firmado em 31/03/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 60/2025 de 02/04/2025, p.23, que tem como objeto a aquisição de equipamentos para a utilização da infraestrutura do datacenter, baseada em arquitetura hiperconvergente e demais componentes da solução.

Art. 2º Designar o servidor Valney da Gama Costa, matrícula nº 97447, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 8 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 182/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101368/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora Perpetua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de fiscal dos contratos 10/2025 celebrado com MARCIO SANDRO MALLETT PEZARIM - ME, firmado em 02/04/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 62/2025 de 04/04/2025, p.17, que tem como objeto a contratação de serviços comuns (confecção de medalhas, acompanhadas de estojo, fita e roseta), nas condições estabelecidas na cláusula primeira do Contrato em comento, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 08/2024/TCE-PI e no Pregão Eletrônico nº 04/2024/TCE-PI.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 8 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 183 /2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100111/2025;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bruno de Holanda Cavalcanti,, matrícula nº 97288, para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2025 , celebrado com o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRÔNOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI, publicado no DOe-TCE-PI nº 062/2025, de 04/04/2025, p. 17, que tem como objeto o aprimoramento da ação fiscalizadora das atividades comuns vinculadas à Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia; e, ainda, a facilitação das atividades de fiscalização do CREA-PI, através da utilização dos sistemas informatizados do TCE/PI e o fornecimento ao TCE/PI de informações constantes dos cadastros do SISTEMA DE GESTÃO DO CREA-PI.

Art. 2º Designar o servidor Lucas Eulálio Carvalho, matrícula nº 98726, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 185 / 2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101701/2025 e na Informação nº 70/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor LEONARDO SANTANA PEREIRA, matrícula nº 98314, para substituir o servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JUNIOR, matrícula nº 98256, no cargo de Secretário, TC-DAS-10, no período de 07/04/2025 a 16/04/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI